



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006694-54.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ALEXANDRE DE OLIVEIRA PARRAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006694-54.2024.8.26.0348

Apelante: Alexandre de Oliveira Parras

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Mauá - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ivo Roveri Neto

Voto nº 2734

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, visando a redução dos juros moratórios e a restituição de valores pagos indevidamente, alegando abusividade nas taxas de juros e cobrança de tarifas. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação do seguro prestamista e (ii) a legalidade das cobranças de tarifas de avaliação de bem, registro de contrato e tarifa de cadastro.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os contratos bancários estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. A análise deve respeitar o princípio pacta sunt servanda. Não se constatou abusividade nas cobranças ou venda casada, pois o contrato oferecia opção de adesão ao seguro. A tarifa de registro é válida quando o serviço é efetivamente prestado, e a tarifa de cadastro é permitida em contratos firmados após a Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Abuso do valor da tarifa de cadastro que ocorre mediante comparação com os valores praticados à época da celebração do contrato. Ausência dessa comprovação por parte do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando há opção de adesão. 2. A cobrança de tarifas é válida quando comprovada a prestação do serviço.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V; art. 3º, § 2º. Código Civil, art. 422. Resolução CMN nº 3.919/2010. CPC, art. 85, §11º; art. 98, §3º; art. 1.026, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, Tema repetitivo nº 972. STJ, Tema repetitivo nº 958. TJSP, Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704, Rel. Luís H. B. Franzé, j. 25.01.2024; TJSP, Apelação Cível 1005105-88.2022.8.26.0318, Rel. Ana de Lourdes Coutinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j.
25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 205/211, cujo relatório se adota, que em ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, proposta por Alexandre de Oliveira Parras em face de Banco Votorantim S/A, foi julgada improcedente, diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o apelante (fls. 214/225), argumenta que o banco agiu com falta de transparência ao omitir seu papel como corretora de seguros, caracterizando venda casada e cobrou tarifas abusivas (cadastro, avaliação do bem e registro de contrato) sem comprovar a efetiva prestação dos serviços. Requer a nulidade das cobranças indevidas, a restituição dos valores pagos e a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão gratuidade concedida (fl. 136).

Contrarrazões vieram às fls. 229/243.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Decido.

No presente caso, cinge-se a controvérsia acerca da contratação válida ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não do seguro prestamista e a cobrança das tarifas de avaliação de bem, registro do contrato e tarifa de cadastro.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Ausente a alegação de descumprimento dos princípios de transparência e boa-fé contratual, pois, ainda que se trate de contrato de adesão, todas as incidências financeiras (juros, taxas e ônus tributários) foram especificadas no instrumento contratual, com destaque e detalhamento individualizado das cláusulas. Diante disso, a pretensão de ignorância sobre os termos pactuados demonstra-se improcedente, já que as condições foram integralmente reveladas aos contratantes.

Contrário do quanto aduziu o autor, não se vislumbra, no presente caso, abusividade nas cobranças retratadas aqui nestes autos, não podendo ser afirmado que se trata de venda casada.

No caso, não há indícios de que a instituição financeira tenha forçado ou coagido o autor a contratar um produto que não era de seu interesse, como condição para liberar o empréstimo que verdadeiramente almejava, muito pelo contrário.

Constava do contrato a opção de contratar o seguro ou não, tendo sido assinalada a opção “sim” (fls. 174) e, após, apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado (fls. 182/185), com todos os termos e encargos.

O que denota ilegalidade à venda do seguro, tornando-a uma venda

casada, é não ser dado ao consumidor a opção de contratar o seguro ou não, o que não se verifica em absoluto no presente caso.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado. Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4. ABUSIVIDADE DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Afastada. A adesão ao título de capitalização se deu em contratação específica em separado ao contrato de financiamento de veículo. Legalidade da cobrança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Venda casada não configurada. 5. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Majorada a verba honorária do patrono do requerido de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Em sequência, consigno que a cobrança de **tarifa de avaliação do bem** se mostra correta quanto ao contrato de veículo, conforme reconhecido em sentença, visto que a efetivação do serviço foi comprovada pelo requerido (fls. 186/187), ademais, o montante cobrado (R\$ 399,00) não se mostra excessivo.

No que tange à **tarifa de registro de contrato**, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP Tema 958, do STJ, é válida cláusula que prevê a cobrança, quando efetivamente prestado o serviço.

O serviço de registro é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e despesas com despachante, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes ao autor.

No caso em tela, além de haver previsão expressa da cobrança de referida tarifa no contrato estabelecido entre as partes, há, também, a devida comprovação da efetivação do serviço, uma vez que consta registro da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 30).

Além disso, no contrato de financiamento também foi dada ao apelante a possibilidade de contratar ou não o serviço de registro contrato-órgão de trânsito, sendo assinalada a opção “sim” no momento finalização do contrato, não havendo que se falar, ainda em onerosidade excessiva.

Por fim, a questão da **tarifa de cadastro** já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que sua cobrança é permitida em contratos bancários firmados após a entrada em vigor da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, a qual passou a vigorar em 30 de abril de 2008, nesse sentido, *in verbis*, o entendimento sumular:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No presente caso, o contrato de financiamento celebrado contém a previsão explícita de cobrança da tarifa de cadastro no montante de R\$ 999,00 (fls. 32). Apenas sendo possível verificar eventual abusividade do valor estipulado no contrato quando comparado com o valor ordinariamente praticado no mercado para o mesmo período em que celebrado o contrato.

Para isso, caberia ao autor juntar, aos autos do processo, prova de que o valor da tarifa contratada extrapolaria os valores praticados pelo mercado financeiro à época, de modo a configurar a sua abusividade; ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, devendo, por isso, ser mantida tal cláusula bem como o valor pactuado.

Nesse sentido já decidiu essa Corte:

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que reconheceu a abusividade do valor da tarifa de cadastro – **Cabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada – Constatação de eventual abuso do valor que ocorre mediante a comparação com os valores praticados pelo mercado financeiro à época da celebração do contrato - Ausência dessa comprovação por parte do autor - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE REGISTRO – Pretensão do banco réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de registro – Descabimento – Hipótese em que não há comprovação do serviço prestado - Tarifa de registro que foi cobrada de forma irregular – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE AVALIAÇÃO – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu**

abusividade na cobrança da tarifa de avaliação – Cabimento – Hipótese em que a instituição financeira demonstrou a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação do bem, de modo que essa cobrança não pode ser considerada abusiva – RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Pretensão do réu de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o seguro prestamista é oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha, sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Abusividade corretamente reconhecida – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros – Descabimento – Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 – Súmulas n. 539 e 541 do STJ – RECURSO DO AUTOR DEPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE – Pretensão do autor de que seja reconhecida a abusividade dos juros contratados – Cabimento – Hipótese em que os juros remuneratórios excedem em uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada – Precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo BACEN – Precedentes do STJ – Revisão contratual que se afigura possível – Princípio "pacta sunt servanda" que deve ser temperado – Ausência de indicativos de que a metodologia do Bacen seja equivocada – RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1005105-88.2022.8.26.0318; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023). Grifei.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator